DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8100/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12580/2015
PROTOCOLO	: 1610492
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1-SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2-MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
CARGO	: 1-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SÁUDE (1/1/13 A 31/12/16) 2-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE (18/5/22 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2014
EMPRESA	: CHINA TUR TURISMO LTDA. - EPP
OBJETO	: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL REFERE-SE A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, PARA TRANSPORTAR PACIENTES NO PERCURSO DOURADOS X PONTA PORÃ X DOURADOS, EM VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 25 (VINTE E CINCO) PASSAGEIROS SENTADOS, INCLUSO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA DEVIDAMENTE QUALIFICADO
VALOR INICIAL	: R$ 90.720,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015, celebrado entre o Município Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP, tendo como objeto a eventual prestação de serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento, para transportar pacientes no percurso Dourados x Ponta Porã x Dourados, em veículo tipo micro ônibus com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) passageiros sentados, incluso fornecimento de combustível e motorista devidamente qualificado.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 113/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2014, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1798/2015 (pç. 19, fl. 326), acostado no TC/17210/2014.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015, este já foi julgado regular pelo Acórdão – AC01 – 339/2017 (pç. 18, fls. 80-82).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7188/2022** (pç. 89, fls. 820-825), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato n. 95/2015** (proveniente da modalidade Pregão Presencial n. 113/2014), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a pessoa jurídica China Tur Turismo Ltda. - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno, **com ressalva da intempestividade.** (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10570/2022** (pç. 91, fl. 827), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da execução financeira e Orçamentária do Contrato n. 95/2015 em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III c/c o artigo 124, III, alínea "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015, celebrado entre o Município Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 89, fl. 822):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 90.720,00
+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 81.900,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 152.460,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ 70.560,00
SALDO EMPENHADO	R$ **81.900,00**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R$ 81.900,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	R$ 81.900,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 95/2015, (pç. 12, fl. 73), contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011 (vigente à época), na Lei Federal nº. 10.520/2002 e na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações e em outros textos legais que regem a matéria.

Compulsando os autos, constato que o prazo para **remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato à esta corte de contas**: (Data do último pagamento: 17/6/2016, Data do prazo para o envio: 8/7/2016 e remessa em: 20/7/2016), não foram atendidos, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015**, entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC/JRL